

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA – SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/SISAM/20223

PREGÃO ELETRONICO N.º 004/SISAM/2023

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE FLUORSILICATO DE SÓDIO PARA USO NA DESINFECÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DO ABASTECIMENTO PÚBLICO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359/0001-75, com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1.300A, Centro, Bariri/SP, CEP: 17.250-027, por seu Diretor Comercial, subscrito *in fine*, na qualidade de interessada em contratar com o SISAM – Serviço de Infraestrutura Saneamento e Abastecimento de Água Municipal de São João Batista – SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 10 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

1

A empresa Hidrodomi do Brasil Indústria de Domissaneantes LTDA, ora Recorrente, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação do presente recurso, posto que:

- Foi participante do pregão em epígrafe; e
- É empresa fabricante do produto, devidamente credenciada;

Neste sentido, para o **Item 01** - **FLUORSILICATO DE SÓDIO** foi declarada como vencedora a empresa **CALDAS QUÍMICA IND. E COM. LTDA**, CNPJ n.º 01.591.897/0001-38, ora Recorrida.

Contudo, da análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, constatamos que foram descumpridos requisitos expressamente previstos no Edital, razões que frustram a sua habilitação/qualificação para contratar com a Administração Pública, conforme veremos a seguir.

I – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGISTRADO E ACERVADO NA ENTIDADE COMPETENTE

Ilustre Julgador, o item 9.11.5 do instrumento convocatório foi claro e taxativo ao exigir a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica DEVIDAMENTE REGISTRADO E ACERVADO NA ENTIDADE COMPETENTE**:

*“9.11.5. **Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente forneceu produtos de acordo com o objeto deste edital. Informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais, **DEVIDAMENTE REGISTRADO E ACERVADO NA ENTIDADE COMPETENTE**”.*

Entretanto, da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, verificamos que **NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADO E ACERVADO NA ENTIDADE COMPETENTE, QUAL SEJA, O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, DEIXANDO DE OBSERVAR EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA.**

Estando diante do **descumprimento do item 9.11.5 do edital**, requeremos a V.Sa. que a empresa Recorrida seja **inabilitada/desclassificada** para o **Item 01**.

2

II – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como expomos nos tópicos anteriores, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo **descumprindo o item 9.11.5**, referente a exigência de atestado de capacidade técnica registrado e acervado na entidade competente, a fim de comprovar a qualificação técnica da empresa.

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A EMPRESA CALDAS QUÍMICA IND. E COM. LTDA DESCUMPRIU ITEM EXPRESSO DO EDITAL!!!

O instrumento convocatório é de extrema importância, assegurando o próprio tratamento legislativo.

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” afirma que:

“parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental”.

Continua ele:

“As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas”.

Zanella Di Pietro, in verbis: É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.” (Direito Administrativo, p. 341)”.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do **JULGAMENTO OBJETIVO.**

Também é importantíssimo repisar que a Recorrida apresentou declaração afirmando que conhecia todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação, ou seja, concordou expressamente com TODAS AS REGRAS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, não podendo olvidar-se quanto à exigência expressa de que o Atestado de Capacidade Técnica deveria estar registrado e acervado na entidade competente:

3



CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 01.591.897/0001-38
I.E: 103.202.302.0023
Fone:(35) 99977-2356 / Cel.: (35) 99838-1378
e-mail: yendas@caldasquimica.com.br
www.caldasquimica.com.br

Caldas, 12 de Abril de 2023.

AO SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA MUNICIPAL.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/SISAM/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/SISAM/2023

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL

A empresa CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.591.897/0001-38, e inscrição estadual nº 103.202.302.0023, com sede na Avenida João Venâncio de Freitas, 360, Distrito de Santana de Caldas, Caldas, Minas Gerais, por sua representante legal a Sra. Neusa Cléa de Carvalho Zanco, portadora da carteira de identidade nº 14.646.299-3, e inscrita no CPF nº 120.633.628-58, **DECLARA, para os devidos fins legais que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação** e que a proposta está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório.

Por ser verdade, firmo o presente.

NEUSA CLEA DE CARVALHO ZANCO:12063362858
62858
Assinado de forma digital por NEUSA CLEA DE CARVALHO ZANCO:12063362858
Dados: 2023.04.12 08:32:55 -03'00'

CALDAS QUÍMICA IND. E COM. LTDA
Neusa Cléa De Carvalho Zanco
Sócia administradora
CPF: 120.633.628-58
RG:14.646.299-3



4

Portanto, com base nos termos do Edital, podemos concluir que a Recorrida **DESCUMPRIU EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**, devendo a r. Comissão de Licitações declará-la **INABILITADA**.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo, que também decorre do princípio da legalidade, **ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS**, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarívidentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de **TÃO SOMENTE FAZER VALER AS REGRAS DO EDITAL**, sem a necessidade de se proceder a **ESFORÇO EXEGÉTICO DESMEDIDO** ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Ora, Ilustre Julgador, mediante toda a argumentação apresentada nos tópicos anteriores, restou clara a **INOBSERVÂNCIA DE ITENS EXPRESSOS DO EDITAL** pela Recorrida, o que deve resultar na sua INABILITAÇÃO, sob pena de afrontar os princípios ora aventados.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SISAM

Ilustre Julgador, o assunto ora combatido já foi objeto de apreciação pelo SISAM. No Processo Licitatório nº 021/SISAM/2022, Pregão Eletrônico nº 019/SISAM/2022, onde também era exigido o registro e acervo do atestado de capacidade na entidade competente, a empresa vencedora foi a GR Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A, sendo apresentado um atestado de capacidade técnica **sem o devido registro e acervo na entidade competente** (doc. Anexo).

O parecer da r. Assessoria Jurídica do SISAM que posteriormente foi adotado pela r. Diretora do SISAM, foi claro e direto em afirmar que a empresa GR descumpriu um item exposto do edital (9.11.5), pois deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica sem o devido registro e acervo na entidade competente, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

5

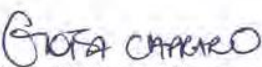
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, de modo que a decisão seja reconsiderada e a licitante GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A seja inabilitada.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 15 de dezembro de 2022.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



• SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
• RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
• SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
• CNPJ 07.595.406/0001-22
• Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sizam.sc.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000021247/2022
Requerente: Hidrodomi do Brasil Indústria de Domissaneantes

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo **CONHECIMENTO** do recurso porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, de modo que a decisão do pregoeiro seja reconsiderada, e a licitante GR INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A seja inabilitada.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 15 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por
ANDREIA COSTA
AZEVEDO-02080448927
Data: 2022.12.15 17:18:36 -0300
Andreia Costa Azevedo
Diretora do SISAM.

Sem mais delongas, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **CALDAS QUÍMICA IND. E COM. LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 004/SISAM/2023, **não está registrado e acervado na entidade competente**, cuja exigência está expressa no item 9.11.5 do edital, a referida empresa deve ser **desclassificada/inabilitada**.

6

IV – DOS PEDIDOS

Diante da constatação que a Recorrida descumpriu itens contidos no Instrumento Convocatório, mais especificamente que apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGISTRADO E ACERVADO NA ENTIDADE COMPETENTE (ITEM 9.11.5 DO EDITAL)** e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, **ACEITE** nosso recurso e **INABILITE/DESCLASSIFIQUE** a empresa **CALDAS QUÍMICA IND. E COM. LTDA** para o **Item 01**, diante das irregularidades apontadas.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Bariri/SP, 13 de Abril de 2023.

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
CNPJ Nº 08.406.359/0001-75
Guilherme de Freitas Roveri José – Diretor Comercial
RG nº 25.454.179-3 | CPF nº 213.587.098-66

Av. Claudionor Barbieri, 1300A - Centro
CEP: 17.250-000 - Bariri - SP
+55 16. 3289 8420
www.hidrodomi.com

@hidrodomi @hidrodomi hidrodomidobrasil


hidrodomi
presente na vida

15
ANOS